

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024 - PE
CONTRATO Nº 20240049 ✓
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO DE 25%
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: E FRANCO SARMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2024 -, QUE TÊM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DIVERSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUMENTO DE 25% DA QUANTIDADE INICIAL DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 124, I, b E art. 125 da LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou ao Setor de Licitações pedido de Aditivo contratual de acréscimo de 25% de todos os itens do Contrato 20240049.

Consta nos autos os seguintes documentos: Memo. nº 045/2025 – SEMSA; justificativa; Ofício/SEMSA nº 005/2025 para empresa; aceite da empresa; planilha e cópia do contrato nº 20240049.

Nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público e devem ser cumpridos nos termos dispostos quando de sua formação. Eventuais alterações são medidas excepcionais e não podem alterar a essência do objeto inicialmente pactuado.

As alterações dos contratos administrativos, embora constituam exceções, são contempladas pela Lei. Neste contexto é salutar trazer à baila os arts. 124, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021 de modo a aclarar que à Administração é permitido alterar contrato quando necessários acréscimos ou supressões nas compras, obras ou serviços, conforme abaixo:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. **As alterações unilaterais** a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei **não poderão transfigurar o objeto da contratação.**

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato, o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, pois o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, assim continuará.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 22 de maio de 2025.

Consta na Cláusula Sexta do referido contrato, a possibilidade de alteração.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Com relação a análise da desfiguração ou não do objeto (art. 126 da Lei nº 14.133/2021) com a pretendida alteração quantitativa cabe a Unidade Técnica responsável do Órgão (por envolver aspectos eminentemente técnicos e mercadológicos), e não à Consultoria Jurídica, que analisa apenas questões afetas à seara jurídica.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Diante ao exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à elaboração do Termo Aditivo almejado, em face da necessidade, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 124, inciso I, alínea "b" e art. 125 e 126, da Lei nº 14.133/2021.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 10 de março de 2025.


ATEMISTOKLÊS A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964